



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003575/2005-38
Recurso nº 165.925 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.261 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MUNDO DOS COLCHÕES LTDA
Recorrida 4 TURMA DRJ FORTALEZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

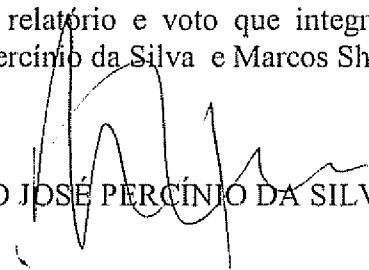
IRPJ. CSLL. SALDOS NEGATIVOS. PERÍODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito de postular a restituição/compensação de saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nasce quando do encerramento do exercício, momento em que, finalizado o fato gerador, apura-se o pagamento feito a maior.

Eventuais compensações parciais efetuadas pelo contribuinte nos anos subsequentes não interferem na contagem do prazo decadencial, que se inicia quando do encerramento do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva e Marcos Shigueo Takata.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recketenvald, Hugo Correa Sotero (Vice

Presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Mario Sergio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'H' or similar character.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado pelo contribuinte nos anos-calendário de 1995 e 1996, com repercussões nos exercícios subseqüentes, até o ano-calendário de 2000.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Luis (MA) exarou o Despacho Decisório nº. 228/2006 por defeito de forma (falta de utilização do sistema PERDCOMP) e pela decadência do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos (fls. 220/225), nos seguintes termos:

“Portanto, o formulário apresentado pelo contribuinte não é o instrumento adequado para solicitar a restituição pleiteada, sendo considerado não formulado o Pedido de Restituição, consoante o dispositivo supracitado.

Quanto aos PER/DCOMPs apresentados, vale destacar que se referem aos mesmos créditos do Pedido de Restituição apresentado em formulário e que foi considerado não formulado.

...

Preliminarmente, deve ser perquerido o prazo que o contribuinte dispõe para pleitear a restituição de pagamentos indevidamente efetuados. A previsão legal está patenteada nos artigos 165 e 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõem:

...

No caso em comento, os PER/DCOMPs referem-se a saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no exercício de 2001, ano-calendário 2000, e foram transmitidos em 30/12/2005.

Entretanto, da análise da DIPJ do referido exercício (fls. 214 a 219) constata-se que o contribuinte não apurou os saldos negativos, IRPJ e CSLL, a que alega ter direito:

...

Na verdade, os saldos negativos foram apurados no exercício de 1999, conforme cópia da DIRPJ (fls. 200 e 207), cujo resumo está abaixo demonstrado:

...

Esses valores originais, atualizados pela taxa SELIC, conforme demonstrativo do cálculo da restituição apresentado no Pedido de Restituição (fl. 01), resultante do montante pleiteado pelo contribuinte nos PER/DCOMPs.



Dessa forma, considerando que a partir de 01/04/1999 tais valores poderiam ter sido objeto de compensação ou pedido de restituição, em 01/04/2004 exauriu-se o prazo quinquenal estabelecido pela combinação dos artigos 165 e 168 do CTN já colacionados "

Em face do indeferimento do pedido, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade, arguindo, em escorço: a) ter utilizado o sistema PER/DCOMP para formular o pedido de restituição; b) incorrência da decadência do direito de pleitear a restituição, posto que os saldos negativos pleiteados foram declarados até o exercício 2001 (ano-calendário 2000); c) declarados os valores no exercício de 2001, o prazo de decadência se encerrava em 01/04/2006, não havendo que se falar em decadência.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), por decisão assim ementada:

"Restituição/Compensação Decadência.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). "

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

"No caso vertente, o alegado indébito tributário refere-se aos saldos negativos de CSLL e IRPJ, passíveis de restituição e/ou compensação, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9 430, de 27/12/1996

Assim, para contagem do prazo decadencial, mister perquirir em que ano(s)-calendário os alegados saldos negativos de IRPJ e CSLL objeto do presente pedido de restituição/compensação foram efetivamente apurados

Da análise acima procedida, verifica-se que o alegado indébito tributário objeto do presente teve origem, incontestavelmente, nos saldos negativos de IRPJ e CSLL efetivamente apurados no ano-calendário de 1995, exercício 1996, nos valores originais de R\$ 128.113,71 e R\$ 80 220,16, respectivamente, sendo que todos os saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas Declarações de Rendimentos subsequentes são deles decorrentes

No caso em análise, verifica-se que o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 30/12/2005 (fl. 01), enquanto que o indébito tributário pleiteado pelo contribuinte teve origem nos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 1995, mas precisamente em 31/12/1995, data do encerramento do exercício, encontrando-se, portanto, atingido pela decadência "



Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 418-430, reproduzindo as alegações constantes da manifestação de inconformidade, acrescentando o entendimento de que o prazo para postular a restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, seria de 10 (dez) anos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão controversa se resume a identificação do momento da constituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL que pretende a Recorrente ver restituídos, definição esta que determina o *dies a quo* do prazo quinquenal de decadência para exercício do direito de postular a restituição.

Como bem consignado pela decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), a constituição dos saldos negativos pleiteados deu-se no ano-calendário de 1995 (exercício 1996), tendo o contribuinte, como ele próprio confessa, utilizado os referidos saldos para abatimento de tributos devidos nos exercícios subseqüentes, remanescendo, no ano-calendário de 2000, os valores que pretende ver restituídos.

O argumento utilizado pelo contribuinte nas razões de recurso é no sentido de que a cada ano-calendário se renovaria o prazo para postular a restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, como é entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, o prazo para formalização do pedido de restituição/compensação dos saldos negativos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário), o que, no que concerne aos tributos em questão, equivale à data do encerramento do exercício (31/12).

Nessa linha, tendo se constituído os saldos negativos pleiteados pelo contribuinte no ano-calendário de 1995, o direito de postular a restituição/compensação se extinguiu em 31/12/1999, não interferindo na contagem do prazo de decadência eventuais compensações parciais efetuadas pelo contribuinte nos anos subseqüentes. Note-se que o direito à restituição, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, decorre do **pagamento** a maior de tributo e não, como defende a Recorrente, da entrega das declarações de ajuste.

De igual forma não socorre a Recorrente a alegação de que o prazo para postular a restituição dos saldos negativos em apreço seria de 10 (dez) anos.

Como dito, a questão encontra regulamento no art. 168 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário,



II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória ”

Defende a Recorrente entendimento no sentido de que, estando-se diante de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, o pagamento efetuado espontaneamente pelo contribuinte, e submetido à possibilidade de ulterior revisão pela Administração Tributária, não teria o efeito de extinguir a obrigação tributária, extinção esta que se opera somente quando efetivada a homologação expressa do pagamento ou quando transcorrido o prazo quinquenal de revisão do lançamento.

O entendimento não se coaduna com a natureza jurídica do pagamento realizado na sistemática do lançamento por homologação, posto que tal pagamento constitui ato jurídico submetido a condição resolutiva que importa, nos termos da disposição inserta no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, na extinção do crédito tributário desde a data de sua efetivação.

É cediço que os atos e negócios jurídicos submetidos a condição resolutiva (*in casu*, ulterior homologação pela autoridade administrativa) têm, desde sua formalização, eficácia plena, estando aptos, no átimo desta formalização, a produzir todos os efeitos e consequências que lhes são próprios, não interferindo ou obstando a eficácia do ato ou negócio a existência da condição resolutiva (evento futuro e de incerta ocorrência).

Assim, sendo o pagamento ato jurídico submetido a condição resolutiva, a extinção do crédito tributário (consequência a ele atribuída pela regra do art. 156, I, do CTN) se opera na data de sua efetivação.

Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário) Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que, nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória.”

(Acórdão nº 101-96609, 1ª Câmara, rel. Cons. Sandra Maria Faroni, j. 06/03/2008)

“IRPJ/CSLL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido

JS

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - ANTECIPAÇÕES MAIORES QUE O IMPOSTO DEVIDO AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Nos casos de pagamento por estimativa, o direito de pleitear a restituição ou compensação, de recolhimentos feitos a maior que o devido ao final do ano calendário, tem o início da contagem do prazo decadencial no encerramento do balanço do respectivo ano calendário. Recurso provido. Publicado no D.O.U. nº 165 de 26/08/05."

(Acórdão nº 103-21952, 3ª. Câmara, rel. Cons. Márcio Machado Caldeira, j. 18/05/2005)

Nesse soar, não há reparos a fazer na decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento no que concerne à questão da decadência do direito de postular a restituição dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO